Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3303/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20837/2014
PROTOCOLO	: 1477426
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 187/2013
CONTRATADO	: REGIS OTTONI RONDON
OBJETO	: SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO LOCAL.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 26/2013
VALOR	: R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 187/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora e Regis Ottoni Rondon, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria administrativa e previdenciária para a operacionalização dos trabalhos do Sistema Previdenciário Local.

O procedimento licitatório Carta Convite n. 26/2013 e a formalização do Contrato n. 187/2013 já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 9768/2015 (f. 427/429).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise n. 21945/2016 opinou pela regularidade do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 431/435).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 436), pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011, estando revestido de regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 73.500,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 73.500,00
NOTAS FISCAIS	R$ 73.500,00

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 187/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora e Regis Ottoni Rondon, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.